LEI Nº 1.345/2023, de 10 de março de 2023.

"INSTITUI A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, José Luiz de Fgueiredo, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana - REURB

Art. 1º. - Ficam instituídas no Município de Divisa Nova, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá, no que couber, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de Março de 2018.

§ 1º. O Município de Divisa Nova formulará e desenvolverá, no espaço urbano, as políticas de sua competência, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

Seção II
Dos Objetivos da REURB

Art. 2º. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Divisa Nova:

I. identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II. criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III. ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV. promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V. estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Município e sociedade;

VI. garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII. garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII. ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX. concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X. prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI. conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII. franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Seção III
Dos Conceitos para fins da REURB

Art. 3º. Para fins desta Lei consideram-se:

I - **NÚCLEO URBANO:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - **NÚCLEO URBANO INFORMAL:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - **DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF):** documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - **LEGITIMAÇÃO DE POSSE:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - **OCUPANTE:** aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas, em núcleos urbanos informais;

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DA REURB

Art. 4º. A Regularização Fundiária Urbana – REURB compreende as modalidades:

I. Reurb de Interesse Social (REURB-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II. Reurb de Interesse Específico (REURB-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo;

III. Reurb Inominada (REURB-I) - aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979, conforme disposição do art. 69, da Lei 13.465/2017.

§ 1º - No mesmo núcleo urbano informal, poderá haver mais de uma modalidade de Reurb, desde que a parte seja ocupada predominantemente por população de baixa renda regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E, ou Reurb-I.

§ 2º - Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 3º - A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Seção I
Da Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S)

Art. 5º - A Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que houver:

I. ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há pelo menos, 05 (cinco) anos, até a data da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, conforme renda familiar fixada em decreto específico, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II. áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º – Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei (relatório social, contas de água e luz, contratos de compra e venda, relatórios de visita do PSF, fotos, entre outros).

§ 2º - Para fins de registro no Cartório de registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura básica caberá ao Poder Público Municipal.

§ 3º - Será isenta de custas e de emolumentos a primeira averbação de construção residencial de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que o beneficiário apresente projeto desenvolvido por profissional habilitado com laudo de habitabilidade, conforme a Lei 13.465/2017, aprovado por órgão devidamente habilitado.

Seção II
Da Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E)

Art. 6º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico - REURB-E é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados nos art. 5º e 9º desta Lei.

Art. 7º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e da aprovação por Comissão a ser nomeada em ato específico por meio de Decreto Municipal, que dará prosseguimento ao procedimento nos termos da presente lei e alterações posteriores.

§ 1º - A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser feita por meio de Reurb-E.

§ 2º – Para fins de registro no Cartório de registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a

isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder público, caso de interesse deste último.

Art. 8º. Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Seção III
Da Regularização Fundiária Mista

Art. 9º - A Regularização Fundiária Mista ocorre quando forem identificadas áreas a serem regularizadas, situações onde haja concomitância de modalidades aplicáveis de REURB.

Art. 10 - A Regularização Fundiária Mista dependerá da análise e da aprovação pela Comissão Consultiva da Regularização Fundiária, que dará prosseguimento ao procedimento nos termos da presente lei e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Para fins de registro no Cartório de registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, a isenção de custas e emolumentos caberá apenas às regularizações de interesse social, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder público, caso de interesse deste último.

Art. 11 - A Regularização Fundiária de imóveis em área urbana estabelecidos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos, nos termos do art. 69, § 2º da Lei 13.465/2017.

Seção IV
Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 12. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I. o Município, conforme seu interesse;

II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente; diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V. Demais legitimados no art. 14 da Lei 13.465/2017.

Parágrafo Único - Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I
Disposições Gerais

Art. 13 - Poderá, o Município, utilizar os seguintes institutos jurídicos no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros considerados adequados, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e eventuais alterações, e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018:

I. a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018;

II. a usucapião, nos termos do art. 1.238 ao art. 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, do art. 9º ao art. 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 1973, quando se tratar de bem particular;

III. a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §4º e §5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

IV. a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº10.406, de 2002 - Código Civil;

V. a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI. o direito de preempção, nos termos do inciso I do caput do art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001;

VII. a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

VIII. a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

IX. a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor, nos termos da alínea "f" do inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

X. a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII. a concessão de direito real de uso;

XIII. a doação;

XIV. a compra e venda;

XV. o condomínio de lotes a que se refere o Capítulo VI e VIII da Lei Federal nº 13.465/2017;

XVI. o loteamento de acesso controlado a que se refere o art. 78 da Lei nº 13.465/2017;

XVII. o condomínio urbano simples a que se refere o Capítulo VIII da Lei Federal

Parágrafo Único. Na REURB, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DA REURB

Seção I
Dos casos de aplicação da a REURB

Art. 14 - A Regularização Fundiária Urbana será realizada no Município de Divisa Nova, nos seguintes casos:

I. em parcelamentos de solo, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada há no mínimo 10 (dez) anos, e que seus ocupantes não tenham conseguido o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência;

II. em parcelamentos de solo, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, e que tenha ocupação consolidada há no mínimo 10 (dez) anos e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

III. em núcleos urbanos não registrados, consolidados há no mínimo 5 (cinco) anos e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

IV. conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da Administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016;

V. condomínios construídos por particulares, cuja implantação não esteja de acordo com o projeto aprovado, e que tenha ocupação consolidada há no mínimo 10 (dez) anos e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

Parágrafo Único - Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

Seção II
Do Fluxograma relativo ao trâmite do processo da REURB

Art. 15 - O requerimento será protocolado diretamente no Departamento de Arrecadação e Fiscalização, que providenciará a abertura de processo em conformidade com os documentos exigidos por esta Lei, obedecendo o seguinte fluxograma:

I. O Departamento de Arrecadação e Fiscalização procederá a análise técnica do pedido e dos documentos apresentados, providenciando coleta de todos os dados necessários ao prosseguimento dos atos;

II. superada todas as exigências e adequações, o procedimento será submetido ao Setor de Engenharia e à Assessoria Jurídica, para parecer final, e posteriormente encaminhado para elaboração da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

III. em aprovada a solicitação, após emissão da Certidão de Regularização Fundiária, a mesma será encaminhada para registro perante ao Cartório de Registro de Imóveis para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, as quais sustentarão a base de dados do cadastro municipal.

§ 1º – O prazo para análise e manifestação dos departamentos e setores será de até de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até mais 30 (trinta) dias, conforme necessidade;

§ 2º – Se o Departamento de Arrecadação entender necessário, será encaminhado o projeto e/ou outros documentos para análise de outros departamentos e outros órgãos.

§ 3º – Nos casos de requerimento de iniciativa da municipalidade, a apresentação dos documentos poderá ocorrer ao longo da instrução do processo administrativo;

§ 4º – Efetuado requerimento pela própria municipalidade ou por quem ela designar, também se fará necessário a comprovação de Anotação de Responsabilidade técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, seja na forma específica ou de cargo/função.

Seção III
Da documentação necessária

Art. 16 - A regularização fundiária será prioritariamente organizada pelo Município, conforme ordem estabelecida mediante decreto, especificando áreas do município e bairros abrangidos;

Art. 17 - A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

a) pedido instruído com cópia da matrícula da área onde está ocorrendo à intervenção visando a regularização, se houver;

b) cópia dos documentos existentes do imóvel, IPTU, antigo requerimento, Contrato de Compra e Venda com toda a cadeia sucessória existente;

c) cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

d) comprovantes de endereço, na forma da lei;

e) Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

f) comprovantes de renda no caso de REURB-S;

g) declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, no caso de REURB-S;

h) Plantas com ART ou RRT;

i) Memorial Descritivo, bem como demais exigências previstas na Lei 13.465/2017;

Art. 18 - Fica o Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização autorizado a solicitar, de forma fundamentada, documentação complementar, se necessário.

Seção IV
Das Responsabilidades Técnicas

Art. 19 - As plantas, memoriais descritivos e relatórios técnicos relacionados ao processo de regularização deverão ser assinados por profissional habilitado e acompanhados

de ART ou RRT.

§ 1º – Todos os projetos relacionados ao processo de regularização deverão obedecer às diretrizes da NBR13133 e deverão ser encaminhados em meio físico o Projeto Completo do Empreendimento em desenhos georreferenciados.

§ 2º – O responsável técnico deverá assinar Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada, respondendo civil, administrativa e criminalmente por dolo ou má-fé que induza em erro ou cause prejuízo em face dos procedimentos de regularização fundiária sustentável.

§ 3º – Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente abrir mão de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha os requisitos da lei.

Seção V
Da Análise do Projeto de Regularização

Art. 20 – O processo de Regularização Fundiária compõe-se da análise das características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso e equipamentos públicos.

Art. 21 – A análise abrangerá além dos projetos urbanísticos e ambientais propostos, também os padrões mínimos de habitabilidade dos imóveis, do acesso aos imóveis e da segurança dos moradores, observando-se especialmente os itens que segue:

I. deverão ser identificadas as edificações que serão realocadas, quando houver necessidade;

II. poderão proceder a adequação das vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível promover as correções necessárias, a fim de garantir a articulação com o sistema viário do entorno, além de garantir o acesso às unidades imobiliárias, prevendo ainda trânsito de veículos em situações de emergência, assim como dos veículos de serviços públicos, tais como ambulâncias, coleta de lixo e transporte urbano, sempre que possível;

III. nas vias sem saída poderá ser criada área de retorno com raio suficiente para manobra dos veículos, assim como as vias de pedestres em que haja declividade deverá se

intercalar com rampas e escadas;

IV. serão observadas as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais se previstas em lei;

V. promover a segurança da população quando a ocupação se inserir em partes de áreas de risco e área de preservação permanente – APP, quando será obrigatoriamente submetida a um estudo técnico, com parecer fundamentado, assinado por profissional competente que ateste condições mínimas de viabilidade, habitabilidade, acesso e segurança aos moradores, assim como as intervenções necessárias;

VI. as medidas previstas para adequação e hierarquização das etapas da implantação da infraestrutura básica;

VII. caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

VIII. especificação dos sistemas de saneamento básico;

IX. proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

X. recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, se o caso;

XI. comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e,

XII. garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 22 – Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

§ 1º – Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação, garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente.

§ 2º – Na hipótese do projeto de regularização fundiária estar em consonância com a atual legislação, o Departamento de Arrecadação e Fiscalização, irá expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), que devidamente assinada pelo Chefe do Executivo, ou quem ele indicar, constará a descrição dos lotes, dos beneficiários, das áreas públicas e institucionais e das intervenções eventualmente necessárias.

Seção VI
Da Comissão Consultiva de Regularização Fundiária Sustentável

Art. 23 – Fica instituída a Comissão Consultiva de Regularização Fundiária Sustentável do Município de Divisa Nova, cuja organização estrutural será determinada mediante decreto.

Parágrafo Único – Caberá à Comissão, auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária sustentável do Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico nas ações de regularização dos núcleos urbanos informais;

Seção VII
Da Regularização Fundiária Sustentável em Área de Risco ou Área de Preservação Permanente - APP

Art. 24 – A REURB em áreas de risco ou áreas de preservação permanente - APP dependerá de prévia aprovação de perícia técnica, e seguirá o disposto na Lei 13.465/2017.

Seção VIII
Da Aprovação da REURB

Art. 25 - A aprovação municipal da Reurb dependerá de aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, da análise de impacto ambiental aplicável a cada caso;

Art. 26 - Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios estabelecidos na Lei Municipal 666/99 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) e na Lei 665/99 (Código de Obras), ou em outra legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata o caput somente atingirá parâmetros urbanísticos e edilícios suficientes para tornar efetiva a REURB.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório, aos beneficiários do REURB, realizar a conexão da edificação que ocupam à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município ou em seus créditos adicionais.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, demais atos que se fizerem necessários à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Divisa Nova, 10 de março de 2023

José Luiz de Figueiredo
Prefeito Municipal